



PGR - MANIFESTAÇÃO

214625/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 436/2019 – SFPOSTF/PGR

PETIÇÃO N.º 6341/RJ

REQUERENTE: Ministério Público Federal
REQUERIDO: Celso Alencar Ramos Jacob
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A Procuradora-Geral da República, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho exarado à fl. 3.098, vem expor e requerer o que se segue.

I

O ex-Deputado Federal **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB** foi condenado pela prática de crimes tipificados no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 297-§1º do Código Penal.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ cominou ao então congressista penas privativas de liberdade de 3 anos de detenção e 5 anos e 10 meses de reclusão, respectivamente, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, bem como pena de multa total de 39

dias-multa, fixado, cada qual, em valor equivalente a 2 salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos. Também condenou o ex-parlamentar federal ao pagamento das custas processuais (fls. 1.802/1.841).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento parcial à apelação da defesa somente para reajustar a dosimetria das penas infligidas, que foram estabelecidas em 3 anos de detenção e 4 anos e 2 meses de reclusão, respectivamente, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, e em 30 dias-multa, fixado, cada qual, em valor correspondente a 2 salários-mínimos vigentes à época dos fatos (fls. 2.387/2.462).

Em 1º de junho de 2017, transitado em julgado o acórdão condenatório, o Ministro Relator determinou a extração de carta de sentença e delegou os atos de execução penal ao Juízo das Execuções Penais do Distrito Federal (fls. 2.664/2.665 e 2.669/2.671), que, em 5 de junho de 2018, concedeu ao condenado progressão ao regime aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade (fls. 2.870/2.883).

Em 12 de junho de 2018, o Juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal, ao qual fora redirecionada a delegação para os atos de execução penal, deferiu prisão domiciliar ao apenado, estabelecendo, entre outras condições, as obrigações de obtenção de atividade lícita, de comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades e de pagamento da pena de multa e das custas processuais (fls. 2.925/2.925-verso).

O condenado firmou termo de compromisso em que declarou estar ciente e aceitar as exigências fixadas, bem como ter sido comunicado de que estará sujeito à prisão e/ou regressão do regime prisional, em caso de descumprimento de qualquer das condições, cometimento de novo crime ou outra condenação (fls. 2.926/2.926-verso).

Em 17 de outubro de 2018, o Juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal autorizou, igualmente, o fracionamento do pagamento do montante referente à pena de multa em 40 prestações mensais e fixou o dia 25 de cada mês para recolhimento da parcela correspondente (fls. 3.045/3.046).

O condenado acostou aos autos cópias dos comprovantes de pagamento das três primeiras parcelas da pena de multa (fls. 3.048, 3.050 e 3.052).

Na penúltima manifestação ministerial (fls. 3.060/3.062), requeri a expedição de ofício ao juízo da execução penal para que:

- informasse, no prazo de até 10 (dez) dias e, após, semestralmente:
 - o cumprimento das obrigações impostas para a permanência no regime aberto, na forma de prisão domiciliar;
 - o recolhimento regular das parcelas mensais do valor devido a título de pena de multa;
- comunicasse, imediatamente, eventual descumprimento das condições estabelecidas, regressão de regime ou interrupção do pagamento da pena de multa.

Os pedidos foram deferidos pelo Ministro Relator (fl. 3.064).

Em resposta, o Juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal remeteu a essa Suprema Corte cópias dos respectivos cadastro de apresentação e conta de liquidação (fls. 3.069, 3.071 e 3.073/3.074).

O Ministro Relator determinou o sobrestamento do feito, por seis meses, em secretaria e a conclusão imediata dos autos, caso adviesse, nesse lapso, notícia sobre possível inobservância das regras do regime aberto pelo apenado (fl. 3.075).

Posteriormente, o Juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal forneceu cópias de todos os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de multa até então apresentados pelo condenado (fls. 3.081, 3.090, 3.092/3.093, 3.095, 3.097, 3.100 e 3.102/3.121).

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República para manifestação (fl. 3.098).

É o que importa relatar.

II

O cadastro de apresentação e os comprovantes de pagamento cujas cópias foram juntadas aos autos demonstram que, aparentemente, o condenado vem cumprindo, de modo regular, as obrigações de comparecimento bimestral em juízo e de adimplemento da pena de

multa, impostas para a sua permanência no regime aberto de cumprimento de pena privativa de liberdade, na espécie de prisão domiciliar.

Não constam dos autos, no entanto, informações acerca da ocupação lícita do condenado após o término do mandato parlamentar e do pagamento do valor relativo às custas processuais, cujo demonstrativo de cálculo, atualizado até 5 de junho de 2018, foi providenciado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (fl. 2.874).

Na perspectiva de acompanhamento, com seriedade e rigor, do cumprimento das sanções até extinção, é necessário obter esses esclarecimentos adicionais junto ao juízo da execução penal.

III

Pelo exposto, ao tempo em que manifesto-me **ciente** da documentação encartada nos autos, **requeiro a expedição de novo ofício** ao Juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informe se o apenado vem executando atividade lícita desde o término do mandato como Deputado Federal;
- b) esclareça se o condenado pagou as custas processuais ou, em hipótese negativa, proceda à sua intimação para efetuar o recolhimento do montante correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.

Pugno, ainda, para que o juízo da execução penal seja advertido de que persistem os deveres de comunicação semestral quanto ao correto cumprimento das condições impostas ao apenado para permanência no regime aberto, na forma de prisão domiciliar, bem assim, quanto a eventual descumprimento injustificado, conforme veiculado pelo Ofício Eletrônico nº 1341/2019 (fls. 3.064 e 3.067).


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Brasília, 18 de julho de 2019.